



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10855/001.394/88-11

Sessão de 25 de março de 1994

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.657

Recurso nº: RD/104-0.412

Recorrente: INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

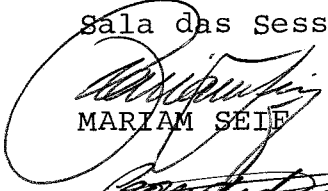
IRPJ - RETORNO DE CAPITAL AO EXTERIOR - Improcede a exigência de imposto de renda na fonte e de imposto suplementar de renda, se não provada a acusação fiscal de remessa de lucro dissimulada, assim entendida a remessa ao exterior, efetuada pelo sujeito passivo, empresa controlada pela cedente estrangeira, a título de retorno de capital estrangeiro investido no país, devidamente registrado no Banco Central do Brasil, em pagamento de participação societária em empresa brasileira.

Recurso especial de divergência provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

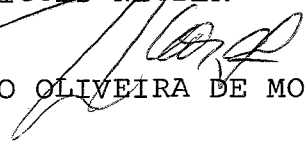
Sala das Sessões (DF), em 25 de março de 1994.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

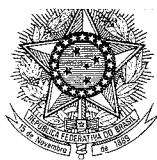

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KASUKI SHIOBARA (Suplente Convocado), WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRES LEITÃO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, JACKSON SCHNEIDER (Suplente Convocado), JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Suplente Convocado), RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Cons. AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Geraldo Figueiredo de Carvalho Gama - OAB/SP nº 38.911. Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador-Representante, Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/001.394/88-11

RECURSO Nº: RD/104-0.412

ACORDÃO Nº: CSRF/01-1.657

RECORRENTE: INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., interpõe recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro no § 1º do artigo 5º da Portaria MF nº 434/79, objetivando reformar o Acórdão nº 104-7.424, de 23.04.90, que, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Luiz Miranda, Célio Salles Barbieri Júnior e Carlos Walberto Chaves Rosas, negou provimento ao seu recurso voluntário interposto contra decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP, que manteve a exigência de imposto de renda na fonte sobre remessa de lucro e de imposto suplementar de renda.

A matéria litigiosa é resumida nos seguintes termos, transcritos do relatório de fls. 106:

"A autuada, conforme Termo de Constatação' de fls. 29 e documentos de fls. 20/28, remeteu a empresa INDEX WERK KG HAHN & TESSKI, com sede na República Federal da Alemanha, participante com 99,98% do capital da autuada, a quantia de DM 23.283.977,26 referente a aquisição de 4212700 ações da empresa Máquinas Máquinas Nacionais S/A.

2. No caso, a empresa alemã INDEX WERK KG HAHN & TESSKI, continua, indiretamente, através da autuada, da qual participa com 99,98% do capital com a propriedade das ações que a ela

alienou, não havendo, conseqüentemente, um remessa de capital, mas sim uma remessa de lucro realizada de fato.

3. Face ao disposto no artigo 51 da Lei nº 7.450, de 23.12.85 com o entendimento exarado no PN-CST nº 46, de 17.08.87, essa operação, embora correta no seu aspecto formal, não pode ser aceita para legitimar conseqüências tributárias, devendo ser tributada a importância de DM 2.283.977,26 como remessa de lucro realizada de fato.

4. Essa operação é fato gerador de Imposto de Renda na Fonte sobre Remessas de Lucro e faz parte integrante dos lucros remetidos no triênio de 1985/1986/1987/ para efeito de base de cálculo do Imposto Suplementar de Renda,..."

A Egregia Quarta Câmara negou provimento ao recurso, acolhendo o voto da lavra do ilustre Conselheiro Relator Waldir Pires de Amorim, assim ementado:

"IMPOSTO DE FONTE E IMPOSTO SUPLEMENTAR DE RENDA - REMESSA PARA O EXTERIOR, A TÍTULO DE RETORNO DE CAPITAL - A realização de operações simuladas, com o objetivo de elidir o surgimento da obrigação tributária principal, ou de gerar maiores vantagens fiscais, não inibe a aplicação de preceitos específicos da legislação de regência, bastando que, para finalidade do ato ou negócio, sejam obtidos rendimentos ou ganhos de capital submetidos à incidência do imposto de renda, qualquer que seja a denominação que lhe seja dada (art. 51 da Lei nº 7.450/85).

Recurso não provido."

O voto, na sua parte nuclear, tem os seguintes fundamentos, in verbis:

"Como diz o parecer, o artifício engendrado" carrega subjacente a intenção de realizar negócio entre as mesmas pessoas, que assumem simultaneamente posição de vendedora e compradora, adquirindo para si mesmas cotas de capital que já lhes pertencem, com o objetivo de remeter lucros para o exterior sem pagamento do imposto de renda.

No caso em exame, a vontade da INDEX TORNOS de correu da vontade da INDEX WERK, isto é, a INDEX WERK decidiu que a INDEX TORNOS lhe compraria as ações da MAQUINASA; mas estas continuariam a pertencer à vendedora, de forma indireta. Os lucros que



Acórdão nº CSRF/01-1.657

as ações proporcionavam à INDEX WERK na MAQUINASA continuaram a pertencer-lhe na INDEX TORNOS.

Vê-se que a situação é idêntica à do parecer, que depois de desenvolver considerações sobre o assunto, especialmente à luz do art. 51 da Lei nº 7.450/85, concluiu por que 'devem prevalecer os efeitos tributários do negócio dissimulado, ao revés daqueles decorrentes do ato jurídico formalizado apenas para gerar consequências entre as partes'.

Insiste a contribuinte em dizer que não poderia haver remessa de lucros sem pagamento de imposto, porque todos os lucros apresentados por sua escrituração contábil foram distribuídos com o pagamento do imposto devido.

Ocorre que não cogitou o fisco de tributar remessa de lucros apurados regularmente e constantes da escrituração de uma remessa de lucros sem pagamento de imposto, como previsto no art. 51 da Lei nº 7.450/85.

Se assim se entendeu, foi porque aos lucros regularmente escriturados se acresceram os rendimentos representados pela remessa para o exterior, a pretexto de retorno de capital, sem pagamento de imposto, quando as ações que pertenciam à INDEX WERK na MAQUINASA continuaram a lhe pertencer na INDEX TORNOS, de maneira indireta, como já se disse acima.

Aplicou-se o art. 51 da Lei nº 7.450/85, porque se entendeu que não houve retorno de capital, e que a remessa de numerário, não sendo retorno de capital, era uma remessa de rendimentos ou ganhos de capital dissimulada."

O sujeito passivo, no seu recurso especial, fls. 121/126, argumenta, em resumo, que: a decisão da Quarta Câmara contraria decisão da Terceira Câmara em situação semelhante, a exemplo do Acórdão nº 103-07.723, de 01.12.86, anexo por cópia, fls. 127/160, objeto de recurso especial por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, não acolhido por esta Egrégia Câmara Superior, Acórdão nº CSRF/01-0.875, de 14.04.89, que teve por Relator o ex-Conselheiro Dr. Jacinto Medeiros Calmon; referido acórdão trata do caso de uma filial de empresa estrangeira que adquiriu de outra empresa estrangeira, do mesmo grupo, participação societária de empresa do mesmo grupo situada no Brasil e promoveu a remessa correspondente, como retorno de capital, a fiscalização considerou esse retorno de capital como remessa dissimulada de lucros, porém, pelo Acórdão nº 103-07.723, a operação foi considerada como de efetivo retorno de



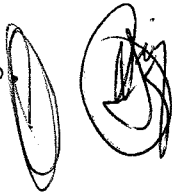
Acórdão nº CSRF/01-1.657

capital e não como remessa de lucros dissimulada; no presente caso , a acusação fiscal de remessa dissimulada de lucros não encontra qual quer fundamento; primeiro porque quando da aquisição das ações não havia lucros que cobrissem o valor da aquisição, estando os lucros aquém dos 50% do montante da operação; segundo porque tendo sido distribuído e tributado todo o lucro acumulado, não se poderia cogitar de tributá-lo duplamente, uma vez pela distribuição aos cotistas em 30.06.87, e, outra pela remessa, em abril de 1988, como remessa de capital; terceiro porque a venda das ações pela INDEX WERK, da Alemanha, a uma empresa brasileira, ensejou cancelamento efetivo do certificado de registro desse capital no Banco Central do Brasil, sem possibilidade de substituição, tornando impossível quaisquer remessas futuras de lucros com base no montante do capital cujo registro' foi cancelado. Pede seja provido este recurso de divergência para o fim de reformar o aresto recorrido, reconhecendo-se como simples retorno de capital, sem qualquer tributação, a remessa decorrente da cessão das quotas de capital de que trata o processo, com o que será equalizada a jurisprudência, corrigindo-se a divergência apontada.

O recurso especial mereceu seguimento, por despacho nº 104-007/91, do ilustre Presidente da Colenda Quarta Câmara, fls. 162/164.

Regularmente cientificada, fls. 164-verso, a Fazenda Nacional por seu Procurador junto à Câmara a quo, ofertou contra -razões, fls. 165/174, consubstanciadas na transcrição do relatório e voto do aresto recorrido, para, ao final, pedir seja negado provimento ao recurso especial interposto ao Acórdão nº 104-07.424, mantendo-o em seus termos.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-1.657

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade o recurso especial deve ser conhecido.

No relatório evidenciou-se que a exigência do imposto de renda na fonte sobre remessa de lucros ao exterior e de imposto de renda suplementar foi constituída em virtude da Fisco ter considerado como remessa dissimulada de lucros uma operação de retorno de capital ao investidor estrangeiro, em virtude do mesmo ter aliado à sua controlada no Brasil, ora recorrente, participação societária em outra empresa brasileira.

Basicamente, a fiscalização entendeu que, pelo fato da INDEX WERKE, situada na Alemanha ser titular de 99,98% do capital da INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS, a controladora continuou indiretamente titular das ações da MAQUINASA vendidas à sua controlada, caracterizando, de fato uma operação de remessa de lucros. O Fisco arrimou-se no exemplo narrado no Parecer Normativo CST nº 46/87 e nas disposições do artigo 51 da Lei nº 7.450/85.

Estes, exclusivamente, os fundamentos da autuação.

Da análise dos elementos contidos nos autos formei convicção diversa daquela a que chegou a Câmara recorrida.

Não vislumbrei nos autos nenhum elemento que pudessem provar ou sugerir simulação ou dissimulação com o escopo de remeter lucros ao exterior sem pagamento do imposto de renda na fonte, mediante emprego de artifício de uma operação de retorno de capital.

O próprio Fisco assevera que a remessa a título de retorno de capital é legítima quanto aos seus aspectos formais, mas que visou apenas encobrir remessa de lucros sem pagamento do imposto, conclusão a que chegou simplesmente em virtude dos laços socie



Acórdão nº CSRF/01-1.657

tários entre a vendedora no exterior e sua controlada no país.

Não existe nenhum dispositivo legal que impeça a INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS, empresa brasileira, de adquirir participação societária de outra empresa brasileira, cujas ações sejam de titularidade de empresa estrangeira, controladora ou não da adquirente e nem dispositivo que tipifique a operação de retorno do capital ao investidor estrangeiro, em pagamento das ações cuja titularidade foi transferida, como remessa de lucros.

O capital estrangeiro investido na MAQUINASA foi regularmente registrado no Banco Central do Brasil e, da mesma forma, teve seu registro baixado quando da operação de retorno ao investidor estrangeiro.

Nada no processo induz ao convencimento de que o que se visou fôra encobrir transferências de lucros sem pagamento do imposto.

A INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS, distribuiu e remeteu aos sócios cotistas no exterior todo o lucro acumulado existente na empresa e pagou os tributos correspondente.

A hipótese tratada nos autos é bastante diferente da aquela narrada no citado Parecer Normativo, na qual ficou evidenciado claramente o propósito de transferir lucros sem pagamento do imposto valendo-se de uma operação de retorno de capital engendrada com tal objetivo, eis que a empresa estrangeira, controladora de uma empresa no país determinou sua cisão resultando as empresas "A" e "B", para em seguida a empresa "A" adquirir da controladora no exterior a sua participação na empresa "B", remetendo o preço correspondente a título de retorno de capital, ou seja, concluída a operação, praticamente, voltou-se ao status quo anterior.

Mas esta hipótese não pode ser estendida ou adaptada para enquadrar outras operações de aquisição de participação societária se não demonstra o intuito da dissimulação, sob pena de se coibir, mediante lançamento de tributos, operações de reorganiza



Acórdão nº CSRF/01-1.657

ção societária legítimas, pelo menos até que se prove o contrário.

No caso, não há notícia nos autos de que a MAQUINASA, fosse controlada ou pertencesse ao mesmo grupo econômico da INDEX, o fato narrado foi a simples alienação de suas ações pertencentes à INDEX alemã à INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS.

O ilustre Conselheiro Relator, ao justificar o emprego do PN-CST nº 46/87, no presente caso, logo no preâmbulo de seu voto, expressou in verbis:

"Data venia, parece-me que o caso em exame é exatamente igual ao apreciado no parecer normativo, após a constituição das empresas A e B. Vejamos." (grifei)

O emprego da expressão "... após a constituição das empresas A e B. ...", citadas naquele Parecer Normativo, indica que foi desconsiderada a proposição inicial, a situação fática narrada, que analisada, levou o Parecerista à conclusão da ocorrência de simulação. Por outro lado "... o caso em exame ..." não é exatamente igual ao narrado no Parecer no qual as empresas "A" e "B" pertenciam e continuaram a pertencer ao mesmo titular estrangeiro e, no caso, como já referido anteriormente o investidor estrangeiro não detinha o controle da MAQUINASA, mas era titular de aproximadamente 17% de suas ações..

O decidido no Acórdão nº 103-07,723, oriundo da Egrégia Terceira Câmara, acredito, corrobora o sentimento aqui expresso.

A hipótese tratada no referido aresto foi a de remessa a título de retorno de capital, também considerada pelo Fisco como remessa dissimulada de lucro, como pagamento da aquisição, das cotas de capital de uma empresa brasileira pertencentes a uma empresa norte-americana, por uma filial no Brasil de outra empresa também norteamericana, todas de um mesmo grupo.

No recurso especial interposto a esta Câmara Supe -



Acórdão nº CSRF/01-1.657

rior, naquele processo o mérito da questão não chegou a ser analisado, eis que o ilustre representante da Fazenda Nacional não logrou acesar argumentos contra os fundamentos da decisão. Deixou mesmo transparecer sua concordância com os mesmos, fundamentando o recurso especial em outros aspectos não discutidos naqueles autos, razão por que este Colegiado não tomou conhecimento do recurso, por versar sobre matéria não pré-questionada. No presente caso, a Fazenda Nacional apenas reportou-se às razões do aresto recorrido, sem nada acrescentar.

Por último, entendo inadequado o enquadramento, entre outros dispositivos legais, no art. 51 da Lei nº 7.450/85. A sua utilização implicaria a demonstração por parte do Fisco da ocorrência dos ganhos e rendimentos de capital, que pudessem ser considerados compreendidos na incidência do imposto de renda. Trata-se de dispositivo legal que dever ser utilizado como parcimônia, dadas às características genéricas de que é possuidor.

Em suma, no presente caso ocorreu mero retorno de capital estrangeiro investido no país, devidamente registrado no Banco Central do Brasil e baixado quando da remessa ao exterior, isento do imposto de renda, remessa que não se subsume na hipótese de incidência do imposto de renda na fonte e do imposto de renda suplementar.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial de divergência impetrado pela contribuinte para, reformando-se o Acórdão nº 104-7.424, eximí-la da exigência tributária.

Brasília-DF., em 25 de março de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

